

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JÚRIDICOS E
SOCIAIS**

LETÍCIA DA SILVA PINEL LACERDA

**MANHUAÇU-MG
2018**

LETICIA DA SILVA PINEL LACERDA

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JÚRIDICOS E
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de Licenciatura em Direito.

Orientadora: Profª. Milena Temer
Área de Concentração: Direito Civil

LETÍCIA DA SILVA PINEL LACERDA

**"A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JÚRIDICOS E
SOCIAIS"**
BACHARELADO EM DIREITO

Data: __/__/____

Banca Examinadora

Nome

Nome

Nome

**MANHUAÇU-MG
2018**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu energia e benefícios para concluir todo este trabalho.

Agradeço aos meus pais que me incentivaram todos os anos que estive na faculdade.

Aos meus colegas de classe pelo companheirismo durante todo esse período de estudos.

Aos meus irmãos, me apoiando diretamente contribuindo para que esse trabalho realizasse.

Ao meu esposo, pela paciência e força quando pensava em desistir pelo cansaço.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

RESUMO

Este tema foi escolhido com a intenção de esclarecer as questões que cercam a denominada Síndrome da Alienação Parental, esclarecendo as possíveis consequências que as crianças e os adolescentes poderão desenvolver, em virtude de nos dias atuais, o Direito de Famílias tem sido foco de inúmeras discussões nos tribunais de justiça. A alienação parental vem dos genitores, onde um deles desmoraliza o outro, afetando de forma direta a criança ou adolescente que vive em contato com esse contexto de brigas e vinganças. Assim, este trabalho vem com intuito de abordar os aspectos jurídicos da alienação parental e a Lei nº12.318/2010, à luz da dignidade humana e também o Estatuto da Criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito de Família; Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental.

ABSTRACT

This topic was chosen with the intention of clarifying the issues surrounding the so-called Parental Alienation Syndrome, clarifying the possible consequences that children and adolescents may develop, because today's Family Law has been the focus of numerous discussions courts. Parental alienation comes from the parents, where one of them demoralizes the other, affecting directly the child or adolescent who lives in contact with this context of fights and revenge. Thus, this work comes with the intuition of addressing the legal aspects of parental alienation and Law No. 12.318 / 2010, in the light of human dignity and also the Statute of the Child and the adolescent.

Palavras-chave: Family Law; Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.1	Relação da Constituição Federal com a família	9
2.2	Conflitos Familiares.....	12
3	CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3.1	Síndrome da Alienação Parental.....	16
4	O ADVENTO E OS EFEITOS DA LEI Nº12.318 NO BRASIL	19
4.1	As Consequências da Alienação Parental para o Alienante	23
4.2	Intervenção do Estado no Direito de Família	25
5	PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E LAUDO PERICIAL	27
5.1	Conselheiros Tutelares	28
5.2	Estatuto da Criança e Adolescente	30
5.3	Guarda Compartilhada	31
6	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

Nesses últimos anos podemos perceber uma mudança enorme no que diz respeito ao Direito de famílias. Essas mudanças não poderiam passar sem relevância pela nossa legislação, assim, juridicamente falando, também é possível observar inúmeras mudanças acerca desse assunto.

São notáveis várias mudanças ao citar a criação da Lei nº12.318 de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que regula tal dispositivo com objetivo de coibir este ato, mostrando as condutas que caracterizam alienação parental, e abordando as punições para aqueles que cometerem tais atos (BRASIL, 2010).

A Lei nº12.318/10 também será abordada, como os aspectos doutrinários e jurídicos que cercam a atualidade com esse tema, bem como o profissionalismo daqueles que trabalham na constatação da alienação parental, observando a atuação desses profissionais, como o próprio juiz, psicólogos e conselheiros tutelares (BRASIL, 2010).

Com isso ao estudar os aspectos jurídicos e sociais que a Síndrome da Alienação Parental provoca na sociedade, com objetivo de analisar as consequências maléficas que tal conduta pode trazer para as vítimas de Alienação Parental, principalmente no aspecto social, podendo prejudica - lá de forma relevante ao decorrer de toda sua vida.

Tal Síndrome é uma grave situação que decorre das relações de família e acaba prejudicando a criança e o adolescente alienado de uma forma psicológica, social e moral afetando seu convívio saudável em sociedade.

Alienação Parental é uma realidade jurídica que deve ser observada de forma que a criança alienada padece em relação os direitos da dignidade da pessoa humana, que é gravemente prejudica.

Por conseguinte, o objetivo do presente é identificar, analisar, avaliar e compreender as formas, causas e consequências da alienação parental, além de abordar o combate a tal prática. Para tanto, se fará, de início, uma análise acerca da evolução histórica do Direito de Família, as atuais formas de família, bem como sobre o princípio da afetividade e do melhor interesse do menor. Posteriormente, discorrer se sobre a alienação parental, diferenciando-a de síndrome de alienação parental, abordando os critérios de sua identificação, as características do genitor

alienante, bem como suas consequências. Por fim, será analisada a Lei nº 12.318/2010, a qual tipificou a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Para compreender a alienação parental é necessário primeiramente analisar as mudanças do Direito Familiar no Brasil em seu âmbito jurídico.

Como os seres humanos estão em constantes mudanças, o direito de família que é inteiramente ligado em afeto, pessoas e sentimentos também sofre tais mudanças já que estão inteiramente ligados a nós, assim, ocorrendo à evolução familiar (GONÇALVES, 2014).

Desta forma o Estado/Poder Público tem a responsabilidade de acompanhar de maneira a compreender tal evolução familiar. Assim ao ver o pensamento de Gonçalves (2014, p.26) em consonância com a família na atualidade:

Frisa-se que as alterações pertinentes ao direito da família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta entre cônjuges e filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar; quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente ou divorciados, de contribuir, na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos, etc (GONÇALVES, 2014, p. 26).

Gonçalves (2014, p.26) aborda vários conceitos de famílias e exemplifica seus tipos de família como exposto a seguir:

- 1) família matrimonial: decorrente do casamento;
 - 2) família informal: decorrente da união estável;
 - 3) família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
 - 4) família anaparental: constituída somente pelos filhos;
 - 5) família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
 - 6) família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo;
- (GONÇALVES, 2014, p.26).

Como mencionado por Gonçalves (2014) à família matrimonial até então era a única reconhecida pelo Direito e pelo Estado. Mais em decorrência de tantas alterações no espaço familiar isso foi mudado, já que vem sendo reconhecidas várias outras modalidades de famílias de acordo com as necessidades que vão surgindo no nosso cotidiano.

2.1 Relação da Constituição Federal com a família

É seguro dizer que a vida em sociedade precisa de leis para um melhor comportamento do ser humano, para isso também necessitamos da sua aplicabilidade correta.

A Constituição Federal da República Brasileira em sua Lei nº 4.121 de 1962 deixou preconizado, que se ocorrer alguma mudança em relação aos cônjuges, caso não se apresente a vontade paterna, poderá aquele que não estiver satisfeito recorrer à justiça, já que, a atividade do pátrio poder é remetido aos dois cônjuges igualmente, conforme o texto do artigo 21 da Lei nº 8.068 de 1990 (BRASIL, 1988).

Dias (2007), diz que a Constituição Federal de 1988 “emprestou” juridicidade ao afeto familiar. Assim ficaram conhecidas como entidades familiares digna de ser protegida pelo poder do Estado a união estável e os pais e seus filhos, eem decorrência disso que nos dias atuais procuramos novos conceitos para família para defini-la de uma maneira melhor.

Segundo Diniz (2005, p.17) apud Pierre (2015, *online*):

O moderno direito de família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por princípios, tais como o Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que consiste aos seus direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos... (DINIZ, 2005, P. 17 apud PIERRE, 2015, *online*).

Segundo a Constituição dar proteção as famílias é dignificar os seres humanos. Desta forma Caroline Leite de Camargo (2013, p.86) “Dignidade Humana é algo inerente a todos e a cada ser humano, não podendo ser restringida ou alienada, cabendo ao ente público e a cada cidadão respeitá-la e efetivá-la”.

Já para Mousinho (2013, p.62) apud Tosta (2013, p.07) a família tem duas grandes funções: a de assegurar a continuidade da espécie e a de articular a individualização e a socialização.

Com isso é fácil ver o tamanho da importância que uma família possui para o desenvolvimento regular do menor e de sua singularidade, desta maneira, se a criança tiver um convívio respeitável e em família, conviverá com os demais que pertencem à sociedade que a rodeia. A dignidade da pessoa humana está no topo dos Direitos Fundamentais impostos pela nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim não é diferente com o Direito de Famílias, já que, a dignidade da pessoa humana esta presente na Constituição Federal, em consequência ela está

de forma expressa nos demais ramos do Direito e deverá ser seguida (BRASIL, 1988).

Devemos ressaltar que a CF de 1988, resgata os direitos e a dignidade da pessoa humana no espaço familiar, o que foi muito marcante, pois positivou vários princípios como exemplo o da igualdade entre filhos e entre cônjuges, desta maneira, os filhos começaram a possuir uma nova classificação, não sendo mais pela pureza ou não das relações sexuais dos pais, ou das relações efetivas e legais, já que até no momento os filhos eram considerados socialmente ou juridicamente, discriminando o descendente pelo fato de equívocos ou cupidez dos genitores (BRASIL, 1988).

Dias (2007) diz que há casos em relacionamentos que o companheirismo floresce exclusivamente com comprometimento das partes envolvidas, assim acopladas pelo afeto, o que nossa Carta Magna apoiou tornando enlaçado o afeto com a respeitável proteção do nosso Estado.

A Constituição em seu artigo 226, Brasil (2010, *on-line*) nos reserva o direito à família como exposto a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2010, *on-line*).

Dessa maneira a Constituição Federal (1988) representou uma inovação para melhor compreender o Direito de Família, e assim não sendo necessário para se constituir uma família o matrimônio formal, mas sim a união estável, entre as partes, como forma de entidade familiar que será protegida pelo Estado.

É necessário que os pais e claro aquele que opera o direito esteja atento ao que está acontecendo naquele momento na sociedade, onde as separações e divórcios estão dando atenções redobradas ao direito familiar (DIAS, 2007).

Mas o que ocorre em inúmeras vezes na prática é um dos genitores sozinho acaba exercendo o dever/poder familiar, situação que só poderia se caracterizar em casos patológicos ou de destituição da autoridade parental, o que no cotidiano não acontece. Esse costume acaba afrontando a lei e prejudicando o filho, que não tem o direito de ter uma convivência regular com um dos pais por pretencionismo de uma parte, sendo um direito constitucional assegurado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, Brasil (2010, *on-line*) como exposto a seguir:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (BRASIL, 2010, *on-line*).

Todas as crianças desde o concebimento têm direito ao poder familiar, que é exercido pelos pais.

2.2 Conflitos Familiares

Em consonância com os conflitos familiares Emiliano (20016, *online*) assevera:

A relação em família é complexa, pois cada ser humano é singular em relação a sua história, temperamento, idade, composição genética, etc.. No jogo relacional há alianças e luta pelo poder. [...] Nos diversos relacionamentos, as diferenças individuais quanto às percepções e necessidades emergem, pois cada pessoa forma a sua própria percepção e tem necessidades num determinado momento. Essas diferenças no contexto relacional tornam-se as bases dos conflitos (EMILIANO, 2016, *online*).

Em razão desta causa, segundo Emiliano (2016), tais conflitos em famílias é uma realidade que está presente no cotidiano de inúmeras pessoas. Cada pessoa tem sua maneira de pensar, sua singularidade e seus costumes diários. E mesmo havendo uma convivência com os demais familiares, cada um terá seu jeito, seu modo pessoal de levar a vida, e por esse motivo uma vida em família pode ser marcada por brigas, opiniões diferentes e as reconciliações.

Acerca disso, Sales e Vasconcelos (2005, p.03) disseram:

A existência do antagonismo, por si só, não é prejudicial às famílias. Os conflitos são essenciais ao ser humano e se bem administrados podem promover o crescimento. Por isso, os familiares devem aprender a resolver seus problemas de modo a tirar lições proveitosas para suas vidas e não para destruí-los. (SALES; VASCONCELOS, 2005, p. 03).

Em inúmeras vezes temos atrás dos conflitos entre pessoas da mesma família as mágoas ou ressentimentos, que se caracterizam pelos fatores psicológicos das relações familiares presentes no nosso cotidiano (SALES; VASCONCELOS, 2005).

Contudo de acordo com Sales e Vasconcelos (2005) ao se falar de brigas entre familiares é sempre bom tomar muito cuidado para não romper laços efetivos e o romper o convívio, pois muitas vezes ao pensarmos em situações que geram conflitos familiares, vem em nossa mente discussões/brigas entre casais, e que pode levar no término desse casamento dependendo dos motivos que os levaram a discutir.

A situação pode ser mais preocupante do que um problema e conflitos entre casais, ou seja, quando esse casal tem filhos envolvidos aí sim à situação fica mais complexa (GONÇALVES, 2014).

Segundo Gonçalves (2014) com a quantidade de separações que levam aos divórcios no Brasil crescendo assustadamente, inúmeros é os motivos que levam esses números só aumentarem, como fatores culturais e sociais. O que vem sendo um grande problema para aqueles que operam o direito, pois lidar com situações difíceis da intimidade familiar, e fatores emocionais não é fácil. E com aumento da quantidade de divórcios, também aumentam o número de crianças com pais divorciados.

Os conflitos familiares para os filhos, conforme Sales e Vasconcelos (2005) abordam, é um processo muito doloroso, para que essa dor seja minimizada é preciso que os pais saibam levar esse momento com muito zelo, procurando manter o ambiente familiar, para diminuir o trauma que é para os filhos vêem seus pais se separando.

Sendo assim de acordo com Sales e Vasconcelos (2005) essas crianças enfrentam momentos muito difíceis e dolorosos quando seus genitores se separam, por isso, quanto menos conflitos existirem entre os pais no momento do divórcio menos traumatizado ficam os filhos. Os danos sofridos nestes momentos podem ser

carregados durante toda a vida da criança e adolescente, acarretando problemas psicológicos e emocionais.

O que ainda chama atenção os psicólogos atendiam os casais que iriam se divorciar, e estes eram o problema a ser observado. Mais em controvérsia, nos dias atuais os filhos são quem necessitam de uma atenção maior na maioria das vezes, por ficarem em meio a este conflito e efeitos sofridos. Esses filhos podem começar a ir mal na escola e apresentar algumas dificuldades que antes não apresentavam, por motivo dos problemas sofridos.

Freitas (2014, *online*) conceitua uma das formas que pode diminuir o sofrimento pode ser a guarda compartilhada, além de ser uma forma que pode inibir a alienação parental:

A guarda compartilhada traz aos genitores direitos e deveres iguais, para decidirem juntos as questões relacionadas ao comportamento e a vida em geral do filho, ou seja, possuem de forma conjunta o exercício pleno do poder familiar. Compartilhando a guarda do filho, os pais estarão mais próximos. Essa é uma forma de evitar a alienação parental, que acaba sendo provocada por um genitor que não está na pose de guardião (no caso em que a guarda pertence apenas um dos pais, enquanto ao outro lhe resta apenas o direito de visita), (FREITAS, 2014, *online*).

Em relação Schabbel (2005, p.14) diz:

Quando há separação, a criança ou adolescente enfrenta o medo e as consequências negativas de um lar desfeito. Não é possível saber o número exato de crianças envolvidas em separações no Brasil, porém, pesquisas realizadas em outros países referem-se, basicamente, a duas percepções provocadas nos filhos: o medo, consciente ou inconsciente, de que o outro cônjuge também vá embora, e a percepção de que os adultos não são confiáveis e nem honestos. Tanto o casal que se separa quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis na tentativa de resolver questões práticas, como guarda e visita, ou emocionais, como lidar com a interrupção de certas tradições familiares, a perda da convivência diária com um dos pais e a sensação de desamor, rejeição e abandono (SCHABBEL, 2005, p. 14).

Assim como visto, em frente à complexidade dos fatos de um divórcio, todo cuidado dos pais é necessário, para que a criança ou adolescente seja atingida o menos possível na separação (SCHABBEL, 2005).

3. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é caracterizada por um conjunto sintomático, pelo qual o progenitor alienador modifica a consciência do seu filho, através de estratégias de atuação, algumas de natureza inconsciente, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor (Freitas, 2014).

O genitor que incide essa prática é conhecido como alienante ou alienador; este genitor cria várias maneiras de afastar o filho de seu outro genitor, caracterizando assim uma relação carente entre pai e filho.

Gardner (2002) diz que em diferentes formas e ocasiões essa pratica se dá devido ao sentimento de rejeição que o alienante passa a sentir com rompimento da relação que existia com a outra parte, já que esse não consegue se desapegar dos sentimentos passa a usar o próprio filho como um “fantoche” em suas mãos.

Segundo Gardner (2002, *online*) o princípio de Alienação Parental foi definido da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, *online*).

A forma como Gardner enxergava Alienação Parental contribui muito até nos dias atuais para questões judiciais envolvendo crianças e adolescentes, já que sua definição era um ponto de vista bem á frente o da sua época (GARDNER, 2002).

Desta forma Dallam (2002, *online*, tradução nossa) aponta que Richard Gardner (1988) foi um psiquiatra estadunidense e professor do Colégio de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia. Escreveu mais de 25⁰ obras e artigos, direcionados aos profissionais da área de saúde mental, área jurídica e pais divorciados que tem filhos.

Desenvolveu muitas teorias que são usadas em nossos tribunais até hoje. Ganhou certificado por participar em mais de 300 (trezentos) casos que envolviam crianças, e sempre era chamado a dar pareceres em casos de abusos sexuais.

Ainda se destacou se em sua extensa carreira avaliando crianças, e chegou a ser descritos por jornais como “guru” das avaliações de custódia de menores.

Contudo Rabelo (2016, *online*) define em sua obra:

A Síndrome Alienação Parental foi um termo proposto pelo já citado Richard Gardner, em 1985, para conceituar uma situação em que um pai ou uma mãe de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor (RABELO, 2016, *online*).

A vítima de alienação normalmente se encontra em um ambiente de muitas brigas e conflitos familiares, na maioria das vezes referente ao rompimento judicial conjugal mal resolvido (RABELO, 2016).

Desta forma quando se termina um casamento e um dos cônjuges não consegue se por adequadamente ao sentimento de rejeição, de traição, começa a surgir um sentimento e desejo de vingança (RABELO, 2016).

3.1 Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental de acordo com Gardner (2002) esta sendo um frequente acontecimento em meio à sociedade atual, que é caracterizada por uma elevada quantidade de divórcios e separações. Normalmente ela é desenvolvida nos movimentos de separação ou divórcio do casal, mais sua descrição ainda é nova, sendo pouco conhecida pela maioria dos operadores de direito.

Richard Gardner (2002, *online*, grifo do autor) foi o primeiro a conceituar a Alienação Parental nos Estados Unidos, faz uma importante diferenciação dessa terminologia para a Síndrome em si:

Alguns que preferem usar o termo *Alienação Parental (AP)* alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo *síndrome* é mais específico do que o termo relacionado à *doença*. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia-p.ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia -cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerado uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse termo).[...]Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante,

conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo (GARDNER, 2002, *online*, grifo do autor).

Fica bem claro pra todos que a Alienação Parental é o ato de um dos genitores para com seu filho, já a Síndrome da Alienação Parental será as consequências do ato de alienar (GARDNER, 2002).

De acordo com Gardner (2002) a situação responsável por desencadear a Síndrome está diretamente ligada à separação e divórcio dos genitores. Contudo, isso vai gerando uma serie de situações com intuito a dificultar ou impedir a visitação, levando o filho a rejeitar o pai ou a mãe, sem motivo. Nessa situação o filho é usado com um instrumento para agredir o parceiro. O genitor responsável pela alienação monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

Gardner (2002, *online*) conceituou alguns sintomas sofridos pela criança ou adolescente que sofre a SAP:

- 1) Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3) Falta de ambivalência.
- 4) O fenômeno do “pensador independente”.
- 5) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7) A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, *online*).

Gardner (2002) dizia ainda que existam estágios da Síndrome da Alienação Parental . De forma que o estágio leve apresenta sintomas que não são visíveis. Já no estagio moderado, fica mais provável que apresente todos os sintomas, ou pelo menos a maioria.

Com a criação do CID 11, a Síndrome da Alienação Parental passou a não ser mais vista apenas como uma entidade e/ou doença jurídica, porque traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família.

Atualmente, os Tribunais Pátrios já abordam a Síndrome da Alienação Parental como uma doença, ou seja, as decisões demonstram que a Alienação Parental afeta sobremaneira o desenvolvimento das crianças submetidas a este tipo de conflito.

Com a inclusão no CID-11, naturalmente existirá uma facilitação no sentido de maior

rapidez na avaliação e na aplicação de encaminhamentos para tratamento psiquiátrico e tratamentos terapêuticos (terapias psicológicas, e outros), já que o tratamento preconizado em psiquiátrica infantil é multidisciplinar. E o acompanhamento precoce pode ser benéfico para minimizar os prejuízos do desenvolvimento.

4. O ADVENTO E OS EFEITOS DA LEI Nº12.318 NO BRASIL

A Alienação parental não constitui algo novo, já que foi conceituado por Richard A. Gardner (2002) muitos anos antes da criação da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Uma lei de grande necessidade e importância ao Direito de Famílias no Brasil.

De acordo com preceito de Araújo (2017, *online*):

A louvável inovação legal não só trouxe mais segurança jurídica aos pais que se sentem vítimas de uma alegada conduta nociva praticada pelo outro genitor, como também parâmetros definidos para a atuação dos magistrados, imbuídos do dever de proferir decisão sobre questões tão delicadas, especialmente quando obrigados, sem um aparato legal mais consistente, a decidir pela alteração da guarda das crianças ou pela imposição de sanções outras aos genitores faltosos quanto ao exercício dos deveres do poder familiar dos filhos comuns. Acertadamente, o amparo legal prevê punições para os praticantes das situações enquadradas no art. 2º da lei (ARAÚJO, 2017, *online*).

A Lei de Alienação Parental esclarece o que é considerado alienação, além de impor sanções à parte que o fizer, além de direcionar a atuação dos profissionais de direito (ARAÚJO, 2017).

O texto da lei nº12.318 de 2010, com nome de Alienação Parental, juntamente com a Constituição federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, vem com fundamento primordial de proteger os interesses da criança ou adolescente e seus direitos fundamentais, a fim de preservar o direito deste de conviver com sua família e preservar sua moralidade nos conflitos familiares, como nos divórcios dos pais e a desvinculação familiar.

Sancionada em 26 de agosto de 2010 a Lei nº12.318 (BRASIL, 2010, *online*) em seu art. 2º, vem descrito a definição de Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, *online*).

Ao analisar este presente artigo, vale destacar que a vítima, ou seja, o alienado poderá ser criança ou adolescente. O Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 2º, diz que é considerada criança aquele que conter até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquele que conter entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990).

Ao citar o art. 2º da Lei 12.318, fica evidente que os alienantes poderão ser: um dos genitores, os avós ou aquele que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (BRASIL, 2010). Assim, fica estabelecido que não somente o genitor que poderá ser considerado o alienador, mas sim, qualquer pessoa que tenha sob a criança autoridade, guarda ou cuidado/vigilância podendo sofrer as sanções da respectiva lei, inclusive os avós.

Em decorrência o parágrafo único do referido artigo, vem esclarecendo taxativamente o que poderá ser considerado pela justiça Alienação Parental, senão vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, *online*).

A legislação neste caso deixa a norma em aberto, ou seja, essa lei apresenta uma ampla definição, que permite ao interpretador ter uma amplitude maior ao interpretar.

Conforme todas as hipóteses mencionadas acima, a Lei deixa em aberto para que o magistrado ou hipótese constatada por perícia possa interpretar da melhor forma possível, sendo também considerada Alienação Parental todos os atos praticados direta ou indiretamente (BRASIL, 2010).

Em seguida temos o artigo 3º (BRASIL, 2010, *online*) da referida lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, *online*).

Como já mencionado, a família deverá ser resguardada pelo Estado e da Constituição federal. Quando caracterizada a Alienação Parental, é ferido o direito

da criança ou adolescente de ter uma boa convivência familiar, assim, prejudicando seu convívio em família, com isso a criança é afastada no que tange seus sentimentos e emoções do genitor vítima da referida alienação e também das pessoas que pertencem do mesmo ciclo familiar deste genitor.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010,*online*).

No artigo mencionado sequer exige uma prova concreta de que leve a certeza de que acontecendo realmente à alienação parental. Necessitando apenas de mero indício do referido ato de alienação parental, e poderá ser requerido pela parte ou declara de ofício pelo Juiz, em qualquer momento do processo.

Vale ressaltar que a tramitação prioritária da ação, já que o próprio legislador entendeu que estão ali presente os requisitos da tutela de urgência, tendo como objetivo proteger o máximo possível à criança ou adolescente, no que tange sua integridade psicológica.

No parágrafo único do art. 4º (BRASIL, 2010, *online*), está elucidado:

[...] assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento de visitas (BRASIL, 2010,*online*).

Este parágrafo citado acima demonstra que em regra, que deve ser assegurada à criança ou adolescente e ao pai/genitor a visita acompanhada do profissional responsável, ou seja, a visitação assistida, sendo impossibilitada somente em casos que a criança tenha sua integridade física ou psicológica ameaçada.

O art. 5º e seus respectivos incisos, versam sobre aqueles profissionais que trabalham em casos que for caracterizado AP e também o laudo que a perícia fornece (BRASIL, 2010).

Já o art. 6º traz as possíveis consequências e efeitos da alienação parental. O que exemplificaremos no tópico seguinte (BRASIL, 2010).

E os artigos 7º e 8º (BRASIL, 2010) trazem que a guarda será direcionada aquele pai que melhor viabiliza a efetiva convivência do alienado com o outro genitor e nas hipóteses viáveis será dada a guarda compartilhada:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010, *online*).

Vale mencionar aqui, alguns casos da referida Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 no Brasil, com análises de alguns efeitos jurisprudenciais (BRASIL, 2010). A atuação do magistrado é sempre pautada para que a criança tenha seus interesses resguardados e seja mais bem representado, vejamos:

EMENTA- PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - AVALIAÇÃO POR ÓRGÃO ESPECIALIZADO - ESTUDO PSICOSSOCIAL E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - LAUDO TÉCNICO CONCLUINDO PELA DESCARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DESCARTADO DIANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Indefere-se o pedido de tutela antecipada eis que necessária a dilação probatória, com a presença do contraditório, a fim de subsidiar o convencimento do Juízo. 2. Embora alguns comportamentos, interpretados a princípio como ALIENAÇÃO PARENTAL de afastamento proposital do genitor não-guardião, possam ser reconhecidos nos incisos do art. 2º da Lei de Alienação Parental, entende-se que estão ligados à dinâmica relacional estabelecidas pelos pais no contexto de um litígio judicial, e não à tentativas deliberadas de interferência na formação psicológica da criança, conforme conceito de alienação parental definido no art. 2º, caput, da referida lei. Nesse sentido, avalia-se que os comportamentos apresentados pelos ex-cônjuges não podem ser classificados como atos de alienação parental. 3. A Lei nº 12.318/2010 exemplifica algumas condutas de alienação parental, cabendo aos operadores da direito, em conjunto com profissionais especializados da área da psicologia, identificar e reprimir tais atitudes antes que se instalem as conseqüências nefastas à criança ou adolescente, podendo inclusive gerar doenças psicossomáticas reveladas somente na fase adulta. 4. Em assim sendo, é necessária uma análise pormenorizada das provas constantes dos autos para não se impedir, dificultar ou restringir Indevidamente o contato da criança com um dos genitores. 5. Os conflitos ainda presentes na relação entre os pais, embora em redução desde o acordo estabelecido para a convivência com o genitor, não favorece à modificação ou compartilhamento da guarda por carecer ainda de uma postura mais cooperativa de cada um deles. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Unânime (BRASIL, 2018, *online*)

Neste caso em questão, conflitos ainda estão presentes na relação entre os pais, embora em redução desde o acordo estabelecido para a convivência com o genitor, não favorece à modificação ou compartilhamento da guarda por carecer ainda de uma postura mais cooperativa de cada um deles.

O juiz sempre busca pelo melhor a criança ou adolescente, como se deu no referido caso acima, com a ajuda dos operadores da direito, em conjunto com profissionais especializados da área da psicologia para identificar e reprimir tais atitudes antes que se instalem as conseqüências maléficas à criança ou adolescente, podendo inclusive gerar doenças psicossomáticas reveladas somente na fase adulta.

No julgado abaixo mostra a genitora na prática da alienação parental, mais uma vez o magistrado demonstra a importância do judiciário ao praticar a imparcialidade nessa lide:

EMENTA-TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70067827527 RS (TJ-RS) Data de publicação: 21/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016) (BRASIL, 2016, *online*)

No agravo acima, novamente o magistrado tem a preocupação com melhor interesse à criança. O tato do magistrado no que tange à alienação parental é crucial, na sentença as provas são de suma importância, momento em não pese dúvidas salvaguardando sempre o bem estar da criança ou adolescente.

4.1 As Consequências da Alienação Parental para o Alienante

Consumada a Alienação Parental como um conjunto de atos exercido por um dos cônjuges, com a intenção de denegrir, extinguir a imagem do outro progenitor

perante o filho, sendo indispensáveis medidas para evitar a continuidade da mesma (GAGLIANO, 2014).

A Alienação Parental não afeta somente o genitor, mais todos aqueles que pertencem ao mesmo ciclo social e afetivo deste; contudo a criança começa a sentir ódio pelo seu progenitor, rompendo-se a relação entre pai/mãe e filho (GAGLIANO, 2014).

Na maioria das vezes a criança começa a desenvolver comportamentos semelhantes a do genitor alienante, com isso passa despreza seu outro genitor, pois acaba vendo e convivendo com momentos semelhantes já que o alienante age assim, com a intenção de afastar o filho e o genitor. Muitas vezes o alienante é capaz de se utilizar até mesmo de ameaças para chegar ao seu objetivo.

Nos vários casos que são constatadas a Alienação Parental ou a conduta que dificulte a relação de pai/mãe e filho, aquele que alienou acredita que não vai recair culpa sobre o mesmo. Mas com a intenção de impedir a continuidade dessas condutas, a legislação no art.6º da Lei nº12.318/2010 (BRASIL, 2010, *online*) apresenta um rol taxativo de consequências para aqueles que praticarem a Alienação Parental:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, *online*).

É possível perceber que as consequências judiciais da AP vão de uma mera ocorrência de advertência até um efeito mais grave contra a criança.

Mesmo a lei em apreço tenha multa como uma forma de repreensão nas consequências previstas na lei, nem todos os casos terão essa aplicabilidade, como afirma Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.618):

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 618.)

É válido ressaltar que essa repressão de multa não tem objetivo à obtenção de lucro, mas sim uma consequência para desestimular o alienante. Até porque a multa só será cobrada no caso de inadimplemento da obrigação (GAGLIANO, 2014).

O referido artigo em seus primeiros incisos tem como objetivo de estipular os pais a regular a autoridade parental, com a intenção de evitar punições futuras mais severas.

Como a AP é considerada uma forma de distúrbio psicológico, o magistrado poderá, impor a assistência psicológica e/ou biopsicossocial quando necessário, para obtenção da veracidade dos fatos alegados (GAGLIANO, 2014).

A forma e o tipo de punição que será aplicada a cada caso dependerá da gravidade de cada um, podendo acumular ou não as punições previstas, visando sempre da parte do judiciário o melhor para a prole.

4.2 Intervenção do Estado no Direito de Família

O poder judiciário ao analisar um caso que é levado até ele terá representado sua “vontade” estatal por meio das decisões que foram tomadas.

O Poder Judiciário, por meio do Estado, é responsável por conflitos de várias espécies. Conflitos estes que as partes não conseguiram resolver de outra maneira, precisando da intervenção do Estado para solucioná-lo.

Porém no Direito de Família essa intervenção do Estado é um pouco mais complexa, já que é muito difícil saber até que ponto o Estado pode intervir na vida familiar, na convivência do dia a dia com filhos, esposos e etc.

Assim, Barbosa (2014, p.5) diz sobre o assunto:

A intervenção do Estado na autonomia dos entes familiares se manifesta principalmente através da criação de leis protetivas dos direitos dos indivíduos considerados pelo legislador como hipossuficientes. Esta intervenção, contudo, deve se ater aos casos em que se afigura verdadeiramente necessária, sob pena de se burocratizar a vida dos cidadãos, impondo-lhes prejuízos morais e materiais que podem vir a suplantar os benefícios almejados pelo Estado (BARBOSA, 2014, p. 05).

Ao criar a Lei nº 12.318/2010 o legislador fez com que surgisse a ideia de hipossuficiência à criança e adolescente, pois, por estarem em período de desenvolvimento psicológico e sócia, não é possível perceber só que está sofrendo atos de AP.

Com a intenção de resguardar as crianças e adolescentes dos atos de AP, e manter seus direitos fundamentais preservados, o legislador criou respectiva lei que traz em seu texto varias sanções para aquele que praticar o ato de Alienação Parental (BARBOSA, 2014).

No mesmo contexto assegura Pereira (2004, p.112)

O Estado abandonou sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos [...] A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (PEREIRA, 2004, p. 112).

Com isso o papel/dever do Estado em relação ao Direito de Família esta sendo de promover aquilo que está em falta.

Nos assuntos que dizem respeito às crianças e adolescente o Estado precisa ser mais assistencialista, pois o mesmo ainda não tem um discernimento para perceber que esta sendo vitima de falsas afirmações no que tange a Alienação Parental (PEREIRA, 2004).

O Estado deve sempre atuar de forma que as famílias conservem seus vínculos afetivos, agindo somente em casos que realmente necessite da intervenção estatal (PEREIRA, 2004).

5. PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E LAUDO PERICIAL

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Brasil, 2010, *online*) traz o seguinte texto:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, *online*).

No texto do caput desse artigo, deixa claro que em caso de indícios de atos de AP, o juiz determinará profissionais adequados para a perícia psicológica e biopsicossocial (BRASIL, 2010).

Vale ressaltar que de acordo com o Portal da Educação (2018, *online*), perícia é:

[...] podemos definir perícia psicológica no contexto forense como o exame científico, desenvolvido por um especialista, realizado com o uso de métodos e técnicas reconhecidas pela Psicologia, com a efetivação de investigações, análises e conclusões sobre os fatos e pessoas, apontando uma possível correlação de causa e efeito, além de identificar a motivação e as alterações psicológicas dos agentes envolvidos no processo judicial (BRASIL, 2018, *online*).

As técnicas e métodos que tais profissionais utilizarem deverá ser de acordo com o prisma do § 1º do referido artigo que cerca sobre os referidos profissionais, no qual deverá ser habilitado e comprovando sua aptidão (BRASIL, 2018).

Em uma cartilha publicada no site de Notícias do Tribunal de Justiça e do Estado de Mato Grosso (2014, p.13) com depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de AP, dizendo que o procedimento que envolva crianças e adolescentes deverá utilizar uma forma mais “humanizada” para ouvi-los. Assim:

No Depoimento Especial, um técnico treinado – preferencialmente um psicólogo ou assistente social – faz as perguntas à criança, em recinto distinto à sala de audiências (uma sala reservada, onde a privacidade é garantida). [...] O recinto reservado gera segurança e conforto para a vítima que, se comunica direta e somente com o profissional interlocutor. O tempo da criança é respeitado. Se ela chorar, silenciar ou entrar em grande sofrimento, a sessão do depoimento deve ser interrompida, para prosseguir-se em outra oportunidade. [...] Além disso, a criança e o adolescente não têm que se expressar, diante do alienador ou alienado e de pessoas que lhes são totalmente desconhecidas, poupando-os de constrangimentos que, muitas vezes, os possam fazer silenciar. (BRASIL, 2014, p. 13-14).

A criança e ao adolescente ao contar seus sofrimentos e dúvidas revive tudo outra vez, devendo os profissionais tomar muito cuidado e agir com uma extrema cautela.

Só que é muito difícil comprovar uma Alienação Parental somente com a perícia como traz o site Notícias do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2014, p.14):

A comprovação da prática da alienação parental, nos processos judiciais, tem sido uma grande dificuldade encontrada pelos peritos, porque, na maioria das vezes, o alienador não apenas consegue esconder sua forma de atuação, mas também, porque os filhos se encontram tão aliados a este que, o verdadeiro sentido dos fatos fica dificultado. A ausência de Curso de Formação específica na área aumenta a dificuldade enfrentada. (BRASIL, 2014, p. 14).

Mesmo com uma difícil comprovação sólida da AP pela prática de atos do alienador, isso é sim possível (BRASIL, 2014).

Por isso é de imensa importância a presença e o trabalho dos peritos nas investigações, pois um erro, uma falha pode trazer consequências muito grave para a convivência familiar.

5.1 Conselheiros Tutelares

O trabalho dos Conselheiros Tutelares é de uma imensa importância na proteção da criança e adolescente no que tange seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

De acordo com art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o órgão do Conselho Tutelar é permanente e autônomo, só que não é jurisdicional, que possui a função de cuidar dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei (BRASIL, 1990).

As funções dos Conselheiros Tutelares estão definidas no artigo 136 do referido Estatuto (BRASIL, 1990, *online*):

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990, *online*).

Contudo, o órgão do Conselho Tutelar tutela os direitos das pessoas, fazendo com que os tais sejam cumpridos, não tutelando a pessoas em si. Em inúmeras ocasiões esse órgão de suma importância é visto com maus olhos perante os pais (BRASIL, 1990).

Novamente, temos o problema de muitas vezes a sociedade não aceitar a intervenção estatal no direito de família. Mais quando um direito está ameaçado, o Estado deve agir em qualquer relação. Como os Conselheiros Tutelares age no âmbito de proteção dos Direitos das crianças e adolescentes, ele pode, quando necessário estabelecer uma comunicação com Ministério Público para pedir afastamento do menor de seu convívio familiar. Quando estes tiverem colocando os Direitos fundamentais dos menos em perigo.

Como já mencionado, esta é uma sanção que muitas vezes pode ser imposta para o genitor que pratica a Alienação Parental.

5.2 Estatuto da Criança e Adolescente

Em 13 de agosto de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069 o ECA, onde dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Liberati (2015, p.13) diz que o ECA foi criada com intuito de causar uma revolução no Direito Infante-Juvenil, uma vez que, adotada o Principio da Proteção Integral, e preceitua:

A citada doutrina, baseada na total proteção dos direitos infante-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/1989. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Decreto nº 99.710, de 02/11/1990, após ser ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/1990) (LIBERATI, 2015, p. 13).

A Constituição Federal de 1988 também trouxe em seu texto no art. 227, alguns princípios direitos que devem ser garantidos aos menores (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998, *online*).

Assim, pode constatar que o ECA veio juntamente com a CF/1988 para estabelecer um resguardo nos direitos fundamentais da pessoa humana.

No artigo 4º do ECA, traz que a família é quem tem a obrigação de resguardar de forma efetiva o direito dos menores. Como os direitos à convivência familiar, à liberdade, à dignidade e o respeito (BRASIL, 1990).

Contudo, conforme Liberati (2015) quando o genitor alienante, prática atos de alienação parental com a intenção de dificultar ou acabar com a relação familiar do filho com o genitor vitima, ou muda de endereço sem informar o tal, assim, gerando uma dificuldade do genitor vitima encontrar-se com o menor, pode-se afirmar que o alienante está violando o direito á criança de ter um convívio familiar normal.

Liberati (2015, p.24) entende que:

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade constitui direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto. Esses direitos são garantidos em face da consideração de seus titulares como pessoas humanas, em processo de desenvolvimento e como detentores dos direitos civis, humanos e sociais. [...] O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos

valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetivos pessoais (LIBERATI, 2015, p. 24).

Com isso, de acordo com Liberati (2010), quando se dar AP, o dispositivo em questão é violado. Os problemas que sofre uma criança ou adolescente alienado formam uma infância que ninguém merece ter, colocando em risco a saúde psíquica desde, além de serem desrespeitadas todas as fontes que seguram o bem estar e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No que tange a primazia e a prioridade à criança e adolescente, pode-se destacar o Princípio da Garantia da Prioridade, que é um princípio de suma importância que vem estabelecido no ECA e na CF/1988 (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, vale destacar que os direitos e a prevalência de um melhor interesse do menor deve se sobressair em todos os casos, inclusive no que tange os pais. Nesse aspecto que os juízes devem se posicionar nos casos de AP, para garantir um desenvolvimento moral, psicológico de forma correta da criança e do adolescente.

5.3 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é uma forma de guarda do filho após o divórcio, onde tudo que envolva a vida da criança ou adolescente passam a ser tomadas em comum acordo pelos pais, a guarda compartilhada tem como objetivo principalmente atender os interesses da criança, que é quem mais perde com os conflitos familiares, ficando privada do convívio de alguns membros da família, quando existe guarda compartilhada significa participação no processo de desenvolvimento integral, levando a pluralização das responsabilidades, estabelecendo assim democratização de sentimentos, pelo qual é de suma importância nos laços de afetividade e assim diminuir os efeitos da separação que acarreta nos filhos (Brasil, 2017, *online*).

Nesta modalidade os pais dividem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos, isso significa que os dois têm os mesmos deveres e as mesmas obrigações e também oportunidade igual de convivência com eles. Sua finalidade é consagrar o direito da criança e dos dois genitores, colocando uma redução das irresponsabilidades da guarda unilateral (Brasil, 2017, *online*).

Em casos de Alienação Parental a guarda pode ser convertida de unilateral para guarda compartilhada, essa inversão de guarda foi entendida pelo legislador

como o melhor método para resolver esse mal, entende-se que permite uma melhor aproximação do menor com ambos os genitores, sem que nenhum deles tenha seu vínculo afetivo prejudicado (Brasil, 2017, *online*).

Dessa forma, o interesse do melhor para o menor mais uma vez é o alvo, de acordo com Milano Silva (2015, p.55), “É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda dos filhos”.

Segundo Leite (1997, p.195) *apud* Silva (2015, p.55),

O interesse do menor serve, primeiramente, de critério de controle, isto é, de instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental sem questionar a existência dos direitos dos pais. Assim, na família unida, o interesse presumido da criança é de ser educado por seus dois pais; mas se um deles abusa ou usa indevidamente suas prerrogativas, o mesmo critério permitirá lhe retirar, ou controlar mais de perto, o exercício daquele direito. O interesse do menor é utilizado, de outro lado, como critério de solução, no sentido de que, em caso de divórcio, por exemplo, a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor (LEITE, 1997, p. 195 *apud* SILVA, 2015, p.55).

De acordo que preceitua o site de notícias do Senado Federal (BRASIL, 2013, *online*), alguns argumentam que, para a guarda compartilhada atingir os fins para que foi criada, é de suma importância a atuação de um mediador familiar, que pode ser um psicólogo, um advogado ou ainda um assistente social.

Dessa maneira, a referida guarda compartilhada pode ser uma forma de resolver os problemas de ambos os genitores, para que tenham convivência com seus filhos, e desta forma, diminuindo o máximo a existência de Alienação Parental na relação de ambos, que tem como objetivo o afastamento de um dos genitores (Brasil, 2017, *online*).

A mediação, também tomou um espaço muito importante no que tange a Alienação Parental, sendo a cada dia mais usada e aconselhável, a mediação se torna um grande instrumento para a resolução de conflitos familiares (Brasil, 2017, *online*).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (Brasil, 2017, *online*), a mediação é uma forma alternativa que se mostra eficaz nos casos de separação conjugal, ajudando os genitores a solucionarem, com a ajuda do mediador, os conflitos ora deixados para trás e que se transformaram em Alienação Parental. O mediador faz com que ambos entendam e desenvolvam habilidades para que as decisões que dizem respeito ao bem-estar dos filhos, sejam tomadas em conjunto,

ressaltando que ambos são co-responsáveis pela educação dos filhos. Este é um método cujo objetivo é valorizar a comunicação entre os genitores, diminuindo a busca de benefício próprio e principalmente a compreensão de que ambos possuem igual importância para o desenvolvimento biopsicossocial dos filhos.

Entende-se que a mediação dos conflitos familiares é indispensável para a promoção da participação e autocomposição entre as partes, ampliando as oportunidades de entendimento sobre os problemas e soluções dos problemas (Brasil, 2017, *online*).

6. CONCLUSÃO

De acordo que vai surgindo questões sociais e culturais novas, surge novos conceitos de família, de forma que foi analisada a presente evolução da família, e a devida proteção que está deve ter pelo Estado.

É muito comum o divórcio em nossa sociedade, com isso a Alienação Parental também vem se tornando uma realidade frequente em nosso cotidiano.

A Alienação Parental não é uma realidade nova em nosso meio, mais levando em consideração a Lei 12.318 a terminologia é nova, tendo apenas oito anos da sua criação. Dessa forma a lei ainda é “comedida”, já que é nova para se ter efeitos em curto prazo (BRASIL, 2010).

É necessário observar a Alienação Parental com um prisma jurídico e relação aos Direitos Humanos, pois uma criança que sofre Alienação Parental tem uma grande chance de ter seu desenvolvimento psicológico e social prejudicado. Nos dias atuais isso vem sendo mais observado aos olhos do Estado, em decorrência do grande numero de crianças e adolescentes que são filhos de pais divorciados.

É de extrema necessidade para aqueles que desenvolvem e operam o Direito tenham muito cuidado com os assuntos que versam sobre a AP, pois tudo que envolve o Direito de Família é complexo, tendo em vista a fragilidade da criança e do adolescente.

No presente trabalho, foram analisados os efeitos da Lei 12.318/2010, além das questões relacionadas às possíveis formas de solução quando se constata a Alienação Parental, sendo a guarda compartilhada a solução mais defendida pelos magistrados para a solução deste problema (BRASIL, 2010).

Vale destacar que o Poder Judiciário ao tratar de problemas no Direito Familiar, seja qualquer espécie, havendo menores envolvidos, deve este agir de forma a preservar a integridade dessas crianças ou adolescentes, observando o Principio do Melhor Interesse da Criança.

A previsão legal da Lei 12.318 veio para trazer segurança aos pais divorciados e facilitar os operadores de Direito para os casos de Alienação Parental. (BRASIL, 2010).

De forma que sempre mantenha os vínculos familiares quando possível, de forma que não prejudique a criança ou adolescente em seu desenvolvimento psicológico, social e moral.

Sendo os operadores de Direito preparados para essas situações, o êxito em muitos casos será a realidade, o que vai gerar conseqüências para as crianças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marivone Vieira Pereira. **Alienação parental**: A problemática da Concessão da medida liminar e o pedido de tutela antecipada deferido na sentença. Disponível em <http://informativosresumidos.com/2017/05/17/alienacao-parental-a-problematica-da-concessao-de-medida-liminar-e-o-pedido-de-tutela-antecipada-deferido-na-sentenca>. Acesso em: 15 set. 2018.

BARBOSA, Paulo Henrique Vianna. **A constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares**. 6ed. São Paulo: Editora Saraiva 2014. V. 7.

BRASIL **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2018-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 12 set. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 12 set.2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS** AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322795561/agravo-de-instrumento-ai-70067827527-rs> Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. TJ-DF 20140111432578 - Segredo de Justiça 0032265-50.2014.8.07.0016, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, data de Julgamento: 23/05/2018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2018 Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588607378/20140111432578-segredo-de-justica-0032265-5020148070016?ref=serp> Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 15 set.2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. **Portal da Educação-** Perícia psicológica- Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/honorarios-dos-psicologos-forenses/35397>Acesso em: 17 set 2018

CAMARGO, Caroline Leite de. Dignidade humana e a ciência: a proteção da vida em conflito. **Revista em Tempo**, Marília, v. 12, p. 83-100, ago. 2013. Disponível em:<http://galileu.fundanet.br/revista/index.php/emtempo/article/view/348/309> Acesso em: 11 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Conciliação e Mediação** (2017) Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao> Acesso em: 05 de dez. 2018

DALLAM, Stephanie.**Dr. Richard Gardner:**a review of his theories and opinions on atypical sexuality, pedophilia and treatment issues.Disponível em: <http://www.leadershipcouncil.org/1/res/dallam/2.html> .Acesso em: 14 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. 2010 a.Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf Acesso em: 12 set. 2018.

DIAS. **Sociedade de Afeto**. 2010 b.Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_afeto.pdfAcesso em: 12 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EMILIANO, Norma. **Conflitos familiares**. 2016. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo721.shtml> Acesso em: 13 set. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 618.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP** Trad. Ed.2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/> Acesso em: 14 set. 2018.

GONÇALVES. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 6.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

MOUSINHO, João César de Queiroz. **Disfunção familiar**. 2013. Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoarape-psicologiajuridica>> Acesso em: 13 set. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PIERRE, Luiz Henrique. **Identidade de gênero: algumas reflexões**. Disponível em: <http://pierre.jusbrasil.com.br/artigos/203308400/identidade-de-genero-algumas-reflexoes>. Acesso em: 11 set. 2018.

RABELO, César Leandro de Almeida. **A Alienação Parental**. Publicação 2016. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19223/a-alienacao-parental>. Acesso em: 14 set. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. A família na contemporaneidade e a mediação familiar. In: Congresso do CONPEDI, 24, 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/015.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

SCHABELL, C. Relações familiares na separação conjugal. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v.7, n. 1, jul. 2005. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_7-Numero_1/13a20.pdf. Acesso em: 13 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Especialistas sugerem guarda compartilhada para prevenir alienação parental**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>. Acesso em: 19 set. 2018.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. São Paulo: De Direito, 2015.

TOSTA Marlina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2013. p.38. em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf . Acesso em 13 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Cartilha alienação parental**. 2014. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 15 set. 2018.